

**LEI Nº 526, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**“Dispõe sobre o Plano de Plurianual  
para o quadriênio 2018-2021.”**

**Art. 1º** - Está Lei instituiu o Plano Plurianual 2018/2021 em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos I e II.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei, entende-se por:

- I. Programa: O instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores, visando a solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;
- II. Programa Finalístico: Aquele que resulta em bem ou serviço ofertados diretamente a sociedade;
- III. Programa de Apoio Administrativo: Aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não tem suas despesas passíveis de apropriação aqueles programas;
- IV. Ação: O conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;
- V. Produto: Bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público alvo;
- VI. Meta: Quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

**Art. 3º** - A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Créditos Internos e Externos, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.





**Paragrafo Único:** Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referências e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentaria Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano, consoante a legislação tributária em vigor à época.

**Art. 4º** - As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2018-2021 se constituem referências a serem observadas pelas de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentarias e suas respectivas alterações.

**Art. 5º** - A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

**Art. 6º** - A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermediário da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

**Art. 7º** - O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, e ou da realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

**Paragrafo Único;** O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feita sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Finanças, Gestão e Tributos, a quem compete:

- I. Definir as metodologias a serem utilizadas na elaboração, no acompanhamento e na revisão do PPA a ser observado por toda Administração Municipal.
- II. Definir a agenda da elaboração de acompanhamento e, quando for o caso, de revisão do PPA;
- III. Auxiliar os demais órgãos e setores da Administração Municipal nos processos de elaboração, de acompanhamento e de revisão do PPA;
- IV. Elaborar anualmente relatório de avaliação dos resultados da implementação deste Plano que será encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente com projeto de Lei de Diretrizes Orçamentarias.



**Art. 8º** - Integram o Plano Plurianual, as seguintes tabelas:

- I. Anexo 01 – Relatório Geral de Receitas Projetadas
- II. Anexo 02 – Despesas Projetadas Por Programas e Ações;
- III. Anexo 03 - Despesas Projetadas Por Ações e Fontes;
- IV. Anexo 04 - Despesas Projetadas Por Programas e Fontes;
- V. Anexo 05 – Despesas Projetadas Por Planejamento Estratégicos e Fontes;
- VI. Anexo 06 – Despesas Projetadas Por Funcional Programática;
- VII. Anexo 07 - Relatório de Conferência de Equilíbrio de Fontes.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Murta-MG, 20 de Dezembro de 2017.

**Amariles Santos Lima**

Prefeita Municipal.

